

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000506/96-19
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805
RECURSO N.º : 119.447
RECORRENTE : POSEIDON MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA – AVARIA.

1.O agente marítimo é solidário com o transportador pelos prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional em decorrência de avaria de mercadoria, quando representando transportador estrangeiro (art. 32, p.º do Decreto-lei nº 37/66 – DL 2.472/88).

2.Configura-se a responsabilidade do transportador por avarias causadas em mercadorias estrangeiras, durante o transporte ou na descarga, por seus prepostos.

3.Incabível, em casos de avarias em cargas, a multa prevista no art. 522, inciso IV, do Regulamento, por falta de tipificação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

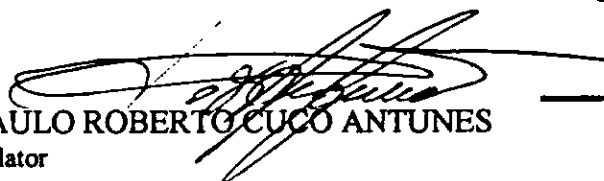
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO E LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.447
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805
RECORRENTE : POSEIDON MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

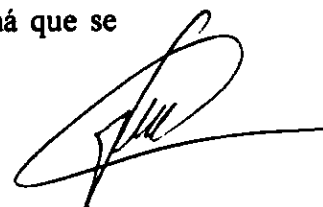
A empresa Cia. Importadora e Exportadora COIMEX requereu vistoria aduaneira para um automóvel Chevrolet - ASTRA, que se encontrava no porto de Capuaba - Vitória/ES, procedente de Antuérpia pelo navio MARGHERITA, com os seguintes sinais de avaria: lateral do lado esquerdo amassado, 02 pneus furados (T. Avaria às fls. 04).

Foi solicitada a assistência técnica do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, que examinou o veículo e arbitrou sua depreciação, para efeito de pagamento de imposto, em 39,89%, considerando a redução no preço de venda (29,89%) e a depreciação física (10%).

Tal avaria teria sido decorrente de choque ocorrido no interior do navio, no momento da descarga do automóvel.

Em consequência, foi responsabilizado o transportador marítimo, representado por seu Agente, a empresa POSEIDON MARÍTIMA S.A., ora Recorrente, contra a qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário constituído de Imposto de Importação (UFIRs 2.930,24) e Multa prevista no art. 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro (UFIRs 9,30).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, que: É parte ilegítima na ação fiscal em questão, pois que a sua atuação no presente caso limitou-se ao exercício das atribuições de Agente Marítimo, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 192 do extinto TFR, hoje STJ, cujo enunciado diz: **“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei nº 327, de 1966”**. (Enunciado dado pela Autuada); que a auditoria observou e concluiu que as avarias não se deram quando os veículos se encontravam sendo transportados, mas sim, quando desembarcados no porto de Vitória, operação essa realizada pelos estivadores, requisitados ao respectivo Sindicato de Classe; que se o estivador deu causa à avaria, não há como se responsabilizar o transportador; que não se aplica o disposto no art. 478, inciso II, parágrafo 1º do RA, porque os veículos não foram transportados em envoltório (embalagem); que também não se aplicam as disposições do “caput” do mesmo artigo, pois que não foi o veículo transportador que causou a avaria; que o transportador não aponta ou escolhe o estivador que irá proceder a descarga dos veículos; que o responsável pelo Imposto de Importação era o importador e não o transportador e, se operou-se a perda total do bem, não há que se



RECURSO Nº : 119.447
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805

falar em exigência do imposto que somente será devido quando de nacionalização do bem e, não o tendo sido, indevido é o imposto, de forma que a imposição seria, no máximo, da multa.

A Autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente o lançamento, através da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX Nº 448/96, cuja Ementa está assim transcrita:

“VISTORIA ADUANEIRA. Avaria.

O transportador é responsável, para efeitos fiscais, quando houver avaria visível por fora do volume desembarcado.

O agente marítimo, quando representante de transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo imposto, na forma do art. 32 do DL 37/66 (com a redação dada pelo DL 2.472/88).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada e com guarda de prazo, a Autuada apresentou Recurso a este Conselho, insistindo nos mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar Contrarrazões, em virtude do disposto na Portaria MF nº 189/97, tendo em vista o valor da dívida apurada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.447
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805

VOTO

A questão da ilegitimidade de parte passiva invocada pela Recorrente cai por terra frente às disposições do art. 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, "in verbis" :

"Art. 32 É responsável pelo imposto :

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - omissis

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) omissis

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

No presente caso, a Recorrente não contesta o fato de que o transportador da mercadoria em questão, seu representado, seja estrangeiro, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no dispositivo acima transcrito.

Assim sendo, carece de respaldo legal a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" trazida pela Interessada.

No que concerne à responsabilidade do transportador pela avaria apurada, relevante destacar que a depositária lavrou Termo de Avaria (fls. 04), contemporâneo à descarga - 22/07/98 - ressaltando os danos verificados na mercadoria (automóvel) originários de bordo do veículo transportador, Termo esse também assinado e reconhecido pelo representante do mesmo transportador, sem qualquer ressalva ou protesto.

A própria Recorrente não contesta que a mercadoria deu entrada no porto com avarias, apenas ressaltando que tais danos teriam ocorrido no momento da descarga, por culpa dos estivadores.

Ocorre, entretanto, que a entidade estivadora, quando em operação de carga ou descarga no navio, atuando por requisição do transportador, age como preposto deste. Assim, em casos de tal natureza, para todos os efeitos legais, a entidade estivadora é o próprio transportador não podendo este tentar transferir para



RECURSO Nº : 119.447
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805

terceiros a responsabilidade que lhe cabe pela entrega, em boa ordem, da mercadoria recebida para transporte.

A responsabilidade do transportador começa com o recebimento da mercadoria a bordo, no porto de origem e termina com a sua entrega, no porto de destino, **ao costado do navio**. Cessa a responsabilidade do transportador desde o içamento da lingada, de bordo da embarcação transportadora, somente se a operação de descarga se processar com aparelhos de terra (do depositário). (**ex vi Decreto-lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto 64.387/69**).

O Termo de Avaria lavrado pelo Depositário torna incontestável o fato de que a mercadoria descarregou de bordo e foi entregue no destino com avarias, não importando se os danos foram causados durante o transporte ou na operação de descarga. Uma vez que o transportador não logrou demonstrar que tais avarias tenham sido causadas já sob a responsabilidade do depositário, não há como eximir-se de culpa no presente caso.

De outro modo, o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 60, parágrafo único, estabelece, expressamente, o seguinte :

“Art. 60 - ...

I - ...

II - ...

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, **indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.**” (grifos meus).

Deste modo, em razão da depreciação apurada, deixa a Fazenda Nacional de receber o tributo proporcional a tal avaria, configurando-se o prejuízo que deve ser indenizado por quem deu-lhe causa, conforme estabelece o dispositivo legal ora transcrito e em conformidade com o art. 478, “caput”, do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, entendo descabida, no presente caso, a aplicação da penalidade capitulada no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:



RECURSO Nº : 119.447
ACÓRDÃO Nº : 302-33.805

“Art. 522 Aplicam-se as seguintes multas

.....

IV – de a, por infração deste Regulamento, para a qual não esteja prevista pena específica.”

Ora, é fora de dúvida que no presente caso ocorreu uma avaria na mercadoria, decorrente de choque, sob a responsabilidade do transportador.

Não há, em hipótese alguma, tipificação legal que possa enquadrar essa ocorrência como infração aduaneira.

Essa penalização é, em tudo, semelhante à prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, para a qual este Colegiado já possui entendimento pacífico e uniforme a respeito da sua inaplicabilidade, por falta de tipificação legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, excluindo da exigência apenas a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator